



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Criciúma
1ª Vara da Fazenda

Autos n. 0301977-55.2017.8.24.0020

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Dsd Engenharia Ltda e outro/

Vistos, etc.

As sociedades empresárias **DSD ENGENHARIA LTDA** e **DSD INSTALAÇÕES LTDA**, requereram o processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, objetivando, em síntese, viabilizar a superação da crise econômica-financeira enfrentada.

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre-se frisar que, nada obstante a ausência de previsão legal na Lei n.º 11.101/2005, não se vê razão para impedir o processamento da recuperação judicial constando, no polo ativo da lide, as sociedade empresárias que fazem parte do mesmo grupo econômico, especialmente, quando não se retarde ou dificulte a satisfação dos direitos dos credores.

O juízo tem ciência das correntes contrárias a medida, que fundamentam na distância entre os estabelecimentos das sociedades empresárias, podendo, com isso, causar dificuldades a participação dos credores na assembleia geral de credores, especialmente, os trabalhistas.

No entanto, sabe-se, perfeitamente, que os trabalhadores têm sido representados, em assembleia geral de credores, por meio de seus sindicatos, caindo, por terra, a dificuldade apontada.

Além disso, verifica-se no presente caso que as sociedades empresárias possuem a cidade de Criciúma/SC como o local de maior concentração de negócios, sendo, inclusive, a sede do centro administrativo das sociedades.

Logo, considerando que na cidade de Criciúma está o principal estabelecimento das empresas, sendo este o local em que está centralizada a

atividade e influência econômica, não haverá qualquer dificuldade para os credores

Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88804-500, Fone: (48) 3431-5397, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

M43423



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Criciúma
1ª Vara da Fazenda

em razão da existência de diferentes estabelecimentos, posto que o local central das atividades é na presente cidade de Criciúma, local em que certamente acontecerá a assembleia geral de credores, facilitando, portanto, a participação de todos os credores, em especial dos trabalhistas.

Ademais, há que ressaltar que a elaboração de PLANO DE RECUPERAÇÃO ÚNICO para ambas as sociedades empresárias que compõem o grupo econômico pode, na realidade, facilitar a superação da crise econômica-financeira enfrentada, permitindo, desse modo, a continuidade das atividades empresariais, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores no intuito de promover a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, evitando, ainda, a quebra do grupo.

Assim sendo, admito o processamento da recuperação judicial constando, no polo ativo da lide, as sociedades empresárias que fazem parte do mesmo grupo econômico.

Dito isso, sabe-se que "a nova lei deu forma às seguintes modalidades recuperatórias em juízo: (a) recuperação ordinária, prevista nos arts. 47-69; (b) recuperação especial destinada às microempresas e empresas de pequeno porte (arts. 70-72); (c) recuperação extrajudicial sujeita à homologação judicial, regulamentada pelos arts. 161-167" (NEGRÃO, Ricardo. Aspectos objetivos da lei de recuperação de empresas e de falências: lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 174).

O "processo de recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas" (COELHO, 2007, p. 144), quais sejam: fase postulatória, fase deliberativa e fase executiva.

A primeira fase, por sua vez, encerra-se "[...] com dois atos judiciais: a petição inicial e o despacho que manda processar a recuperação" (Ibid., p. 151).

Anote-se que "é possível que empresas economicamente saudáveis sofram crise financeira, momentânea ou não, em razão da insuficiência



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas" (Op. cit, NEGRÃO, p. 173).

O instituto da RECUPERAÇÃO JUDICIAL tem por objetivo "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei n.º 11.101/2005), o que, diga-se de passagem, é louvável, diante do presente cenário de recessão em que vivemos.

O art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. [\(Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

§ 2º Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

O art. 51 do diploma legal mencionado em epígrafe dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Analisando cuidadosamente os autos, observa-se que as requerentes são pessoas jurídicas de direito privado constituídas há mais de 2 (dois) anos, consoante se infere do documento de fls. 42 e 47 (certidões simplificadas das



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

sociedades empresárias junto à JUCESC).

Ademais, verifica-se que as sociedades empresárias jamais foram falidas, requereram recuperação judicial e tampouco sofreram condenação por crime falimentar, assim como seus sócios/administradores, conforme se verifica dos documentos de fls. 49-54.

Portanto, os requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005 estão cumpridos.

Do mesmo modo, estão preenchidos os requisitos ínsitos no art. 51 do mesmo diploma legal, porquanto os requerentes juntaram aos autos todos os documentos exigidos (Demonstrações contábeis, relação de credores, relação empregados, atos constitutivos atualizados e atas de nomeação dos atuais administradores, relação bens particulares dos administradores, extratos bancários atualizados, certidão de protestos em cartório, relação de ações judiciais - fls. 38-47, 56-75, 77-86, 88/89, 91-108, 109-118, 120-156 e 158-163), **razão por que o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na modalidade ordinária, diante da crise econômico-financeira que as partes vêm enfrentando, deve ser deferido.**

I – Da concessão de liminar para evitar a penhora de faturamento e apropriação de recebíveis das empresas requerentes

No que se refere ao §4º do art. 6º da Lei n.º. 11.101/2005, tem-se claro que "[...] eventual comprometimento do patrimônio do devedor há de ser repellido, vedados atos que importem a redução do patrimônio da empresa, ou exclua parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento da empresa. Orientação da 2ª Seção do STJ. Aplicação do princípio da menor onerosidade do devedor, sob pena de inibir o cumprimento do plano de recuperação judicial. Os atos judiciais que reduzam o patrimônio da recuperanda não podem ser praticados por Juízo diverso da Recuperação Judicial. Precedentes do TJRS e STJ. Conflito positivo de competência acolhido liminarmente." (Conflito de Competência Nº 70058973017, Vigésima Segunda Câmara Cível do TJRS, rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. em 19.03.2014).



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

Desse modo, não há dúvida que qualquer penhora sobre as contas das sociedades empresárias **DSD ENGENHARIA LTDA** e **DSD INSTALAÇÕES LTDA** poderá inviabilizar o cumprimento de obrigações mais prementes das empresas e a manutenção de suas atividades, bem como o cumprimento do plano de recuperação a ser aprovado em assembleia geral de credores, o que não pode ser admitido por este juízo universal.

Assim, defiro o pedido liminar a fim de determinar a impossibilidade de qualquer prática que implique na continuidade e penhora do faturamento ou parte deste das empresas recuperandas, observadas as contas indicadas à fl. 24, tendo em vista o princípio do juízo universal, que determina que compete ao juízo responsável pelo processamento das ações de recuperação judicial a análise de pedidos de constrição, penhora de eventual comprometimento do patrimônio das recuperandas.

II – Da necessidade de dispensa de apresentação de certidão negativa de concordata, recuperação judicial e falência para contratação com poder público

Alegaram as partes requerentes que seu faturamento é pautado, atualmente, em 100% de contratos de prestação de serviços em órgãos dos entes da federação, cujos contratos são decorrentes da participação em certames licitatórios, razão pela qual requereram o deferimento da liminar para que sejam dispensadas da apresentação da "certidão negativa de concordatas e falências", conforme prevê o art. 31, II, da Lei nº. 8.666/93, ao participar dos procedimentos licitatórios.

Segundo preceitua o art. 31, II, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitação), que "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;"

A respeito ao pedido de dispensa das certidões para contratação com o Poder Público, é sabido que tal situação constitui uma das



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

exceções ao exercício das atividades da sociedade empresária recuperanda, de acordo com inciso II do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, in verbis:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

[...]

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

Nesse viés, entendo não ser possível a dispensa da apresentação de certidão negativa de recuperação para fins de contratação com entes públicos por contrariar dispositivo de Lei. Assim, por entender que não há a possibilidade de relativizar as exigências documentais previstas em Lei (Lei nº. 8.666/93, art. 31, II), indefiro a liminar pretendida.

III – Do pedido liminar para levantamento de conta caução

Requereram as requerentes a liberação imediata dos valores depositados na conta caução de nº 172-6, operação 008, Agência nº 0415 em favor da Impetrante DSD Engenharia Ltda, em razão do encerramento do contrato de nº 0451/2013 formalizado junto à Caixa Econômica Federal e a negativa desta em permitir o acesso aos valores lá depositados (R\$ 185.829,23).

Sustentaram que o contrato ora mencionado possui previsão expressa quanto à liberação dos valores depositados em conta caução (parágrafo nono da cláusula nona da avença), decorrente de garantia do adimplemento das obrigações mensais que não subsistem mais em razão da não renovação do contrato por parte da contratante.

Pois bem.

No caso, vê-se que a controvérsia se resume, basicamente, à possibilidade ou não de liberação de valores dados como caução em contrato já encerrado.

No caso, verifico que a questão apresentada demanda criteriosa análise contratual, mormente porque, ao que consta do ofício remetido pela Caixa

Endereço: Av. Santos Dumont, S/N, Prédio do Fórum, Milanese - CEP 88804-500, Fone: (48) 3431-5397, Criciúma-SC - E-mail: criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

M43423



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

Econômica Federal mencionado à fl. 29, o encerramento do contrato nº. 0451/2013 só se deu em virtude de problemas apresentados o que levou a parte contratante a optar por não prorrogar novamente o contrato.

Nesse viés, não compete a este magistrado analisar o cumprimento ou descumprimento contratual por qualquer das partes, mormente por se tratar de matéria afeta ao juízo cível, que neste caso, poderá, inclusive, determinar a reserva de crédito a ser incluído na classe própria no quadro geral de credores em ação de recuperação judicial.

Ademais, vale ressaltar, que a decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir atos que a antecederam.

Nesse viés, colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
 AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Tanto o deferimento do pedido de recuperação judicial quanto o de decretação de falência possuem efeito ex nunc, ou seja, não retroagem para regular atos que lhe sejam anteriores.
2. Os juízos das execuções individuais são competentes para ultimar os atos de constrição patrimonial dos bens adjudicados antes do deferimento do pedido de recuperação judicial. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 131.587/DF, Min. Moura Ribeiro, j. 25-2-2015).

Diante disso, indefiro o pedido de liberação dos valores depositados em conta caução, facultando às partes a possibilidade de demandar ação específica para tal fim no juízo competente.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL almejada pelas sociedades empresárias **DSD ENGENHARIA LTDA** e **DSD INSTALAÇÕES LTDA**, nos termos do art. 52, "caput", da Lei n.º da Lei n.º 11.101/2005.

No mais, **defiro o pedido liminar a fim de determinar a impossibilidade de qualquer prática que implique na continuidade e penhora do faturamento ou parte deste das empresas recuperandas**, observadas as contas



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

indicadas à fl. 24.

Nos termos da fundamentação, por entender que não há a possibilidade de relativizar as exigências documentais previstas em Lei (Lei nº. 8.666/93, art. 31, II), **indefiro o pedido de dispensa da apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para fins de contratação das empresas requerentes em casos de licitação.**

A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) – sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site <<http://www.gladiusconsultoria.com.br>>, para demais informações.

Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal de R\$12.000,00 (doze mil reais), que deverá ser pago, pelas empresas requerentes, diretamente ao administrador judicial até o 10.º dia de cada mês, devendo, contudo, aquela comprovar o pagamento nestes autos. Em momento oportuno será apreciada a remuneração final e de direito do administrador judicial, com lastro no art. 24, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas requerentes, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, nos termos da dicção do art. 52, III, da Lei n.º 11.101/2005.

Caberá às empresas requerentes comunicarem o teor desta decisão interlocutória diretamente aos juízos competentes (art. 52, § 3.º, da Lei n.º 11.101/2005).

Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo improrrogável de



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Criciúma
 1ª Vara da Fazenda

180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6.º, § 4.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino às empresas requerentes que apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, **por meio de balancetes mensais**, sob pena de destituição de seu(s) administrador(es), à luz do art. 52, IV, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino a publicação de edital, com lastro no art. 52, § 1.º, da Lei n.º 11.101/2005.

Comunique-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento desta decisão (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Intime-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público (art. 52, V, da Lei n.º 11.101/2005).

Ordeno à Junta Comercial que proceda à anotação da recuperação judicial no registro do devedor, para que conste a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69, "parágrafo único", da Lei n. 11.101/2005).

Determino que as empresas requerentes apresentem, em até 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, o plano de recuperação, sob pena de convação em falência (art. 53, "caput", da Lei n. 11.101/2005).

Criciúma, 09 de março de 2017.

Valter Domingos de Andrade Júnior
 Juiz Substituto
 "DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"